

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
DPP 0529 - Direito Processual Penal V – Teoria e Prática dos Recursos Penais -
Professor: Andrey Borges de Mendonça

Prova 5º ano noturno
Dia 18.06.2024

Carlos Henrique Costa, auditor fiscal da prefeitura municipal de Santos, foi preso em flagrante delito pela prática de corrupção passiva. Segundo o auto de prisão em flagrante, no dia 22 de maio de 2024, durante procedimento de fiscalização, Antonio Viana, proprietário de um imóvel, ofereceu ao auditor Carlos Costa a quantia de R\$ 5.000,00 para que o auditor não lançasse a ampliação da construção, com o consequente aumento do valor do IPTU. Embora tenha inicialmente recusado a proposta, Carlos Costa acabou aceitando o valor de R\$ 6.000,00 para não realizar o lançamento. Como o contribuinte não tinha aquela quantia em dinheiro, combinaram que, na segunda-feira, dia 27 de maio, o fiscal voltaria na residência do contribuinte para receber o dinheiro. No próprio 22 de maio, Antonio Viana procurou a Polícia Civil de Santos e relatou o ocorrido. Combinou com o Delegado de Polícia que sacaria o dinheiro e fariam cópia das cédulas, para facilitar a posterior identificação da numeração das cédulas utilizadas para pagamento da propina. Na segunda-feira, Antonio Viana sacou o dinheiro no banco, foi para a Delegacia de Polícia e fizeram cópias reprográficas das cédulas. No período da tarde do dia 27 de maio, o auditor Carlos compareceu à casa de Antonio, que lhe entregou o dinheiro dentro de um envelope. Logo após receber o dinheiro, Carlos foi preso em flagrante delito, pela autoridade policial, que acompanhava o desenrolar dos acontecimentos em um cômodo da casa, ouvindo tudo pela porta entreaberta. Comunicada a prisão para a autoridade judiciária, e encaminhado o preso para a audiência de custódia, no dia 28 de maio de 2024, perante o juiz de direito da 3ª Vara Criminal de Santos. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em duas medidas cautelares alternativas à prisão. A defesa postulou a concessão de liberdade provisória mediante fiança. O juiz considerou o flagrante formalmente em ordem e decretou as medidas cautelares de suspensão da função pública, de proibição de manter contato com a vítima, não podendo dela se aproximar a menos de 1 km, e de proibição de ausentar-se da comarca (CPP, art. 319 inc. VI, III e IV, respectivamente).

QUESTÃO: Na condição de Advogado de Carlos, tome a providência judicial cabível.

GABARITO

Peça: Habeas Corpus.

ASPECTOS GERAIS: Boa argumentação, clareza dos argumentos e coerência lógica da peça: **2,0 pontos**

Competência: Impetração perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **(0,5 ponto)**

Indicação correta do fundamento legal para a interposição habeas corpus - art. 5º LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e art. 648, inc. I, ambos do CPP **(0,5 ponto)**

Individualização correta da autoridade coatora (juiz de direito da 3ª Vara Criminal de Santos), do paciente (Carlos Henrique Costa) e do impetrante (advogado em nome próprio) **(1,5 ponto – 0,5 ponto para cada item)**

Tópico tratando do cabimento do habeas corpus. Mesmo tendo havido a concessão da liberdade, houve aplicação das medidas cautelares de proibição de manter contato com a vítima, não podendo dela se aproximar a menos de 1 km, e de proibição de ausentar-se da comarca (CPP, art. 319 inc. III e IV, respectivamente). Nesse caso há restrição à liberdade de locomoção, a justificar o uso do habeas corpus. Argumento extra: é possível a decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas, com base no art. 282, §4º, do CPP **(1,5 ponto)**

Identificação da ilegalidade e do abuso de poder. Mérito do HC: Inicialmente, houve situação de flagrante preparado, a tornar impossível a consumação do delito, nos termos da Súmula 145 do STF, que dispõe: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Nesse caso, não há violação ao bem jurídico, o que prejudica a própria persecução penal, que se torna ilícita, em razão da atipicidade da conduta, que não passou de um “teatro”. Subsidiariamente, trata-se de situação de flagrante ilegal, pois não presentes as situações que autorizam a decretação da prisão em flagrante. Isto porque no momento da prisão – no dia 27 de maio – não havia nenhuma das situações de flagrante previstas no art. 302 do CPP, já que o crime de corrupção passiva se consumou quando houve a solicitação, que ocorreu no dia 22 de maio. No tocante ao recebimento, que ocorreu no dia 27, além do flagrante provocado, trata-se de exaurimento, a não justificar a prisão preventiva. Assim, considerando a ilegalidade da prisão em flagrante, as medidas aplicadas em decorrência deste são também ilegais, devendo ser afastadas **(2,0)**.

Pedido de liminar. Embora não previsto, jurisprudência admite. Pedir para suspender liminarmente as medidas alternativas e a persecução penal até o julgamento do habeas corpus **(1,0)**

Pedido: Pedido para trancamento da persecução penal, em razão do flagrante provocado. Subsidiariamente, pedido para considerar ilegal o flagrante e, conseqüentemente, as medidas alternativas aplicadas ao paciente, concedendo liberdade sem aplicação das medidas alternativas aplicadas **(1,0)**.